

01-0295/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 295/2019 DE 24/04/2019

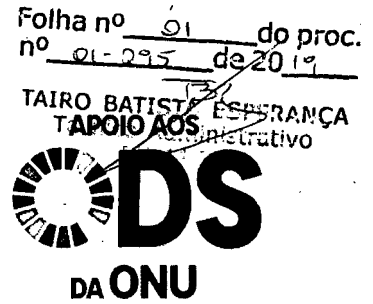
Promovente:

Ver. GILBERTO NATALINI

Ementa:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA E IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



PL

PROJETO DE LEI Nº 295/2019

Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados e estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

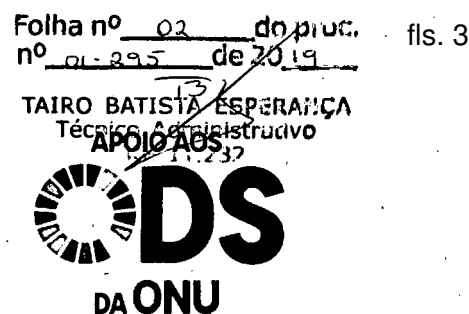
Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Resíduos de combustíveis e minerais;
- c) Óleo Comestível;
- d) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e Baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Pneus inservíveis;
- j) Os resíduos de tintas, vernizes e solventes;

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 06
Em 25/4/19
Ass: Tairo Batista Esperança

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.252



- k) Resíduos de óleos vegetais;
- l) Embalagens não retornáveis;
- m) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins
- e) Embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;
- f) Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º. A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

§ 2º- Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo poderão entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 3º- Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações



sob sua responsabilidade.

§ 4º- No início da vigência da lei deverão ser recuperados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos descritos no inciso II, alínea e, e no prazo máximo de seis anos a quantidade de produtos retornados deve ser no mínimo 90% (noventa por cento) do material produzido.

§ 5º- Na hipótese de não atendimento do parágrafo anterior os responsáveis recolherão 10% (dez por cento) do faturamento bruto ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

§ 6º- A concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos ficará vinculada à comprovação da destinação final do passivo gerado ou adquirido.

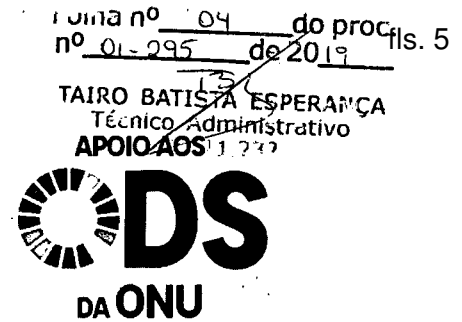
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2019.

Gilberto Natalini
Médico e Vereador - (PV/SP)



Justificativa

A presente propositura tem por finalidade o cumprimento do instrumento da logística reversa, introduzido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) -Lei nº 12.305/2010, e seu regulamento, Decreto Nº 7.404/2010.

A geração excessiva de resíduos grandes problemas na cidade de São Paulo. Uma grande parcela desses resíduos é constituída por matérias-primas que poderiam estar sendo reinseridas no processo produtivo, como é o caso dos materiais recicláveis.

A PNRS estabeleceu que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes detêm a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, tendo atribuições individuais e responsabilidade pela coleta, recebimento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Ademais, a referida lei introduz a logística reversa como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".

O sistema de logística reversa se tornou obrigatório para as seguintes cadeias produtivas: agrotóxicos; seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

Este projeto de Lei pretende efetivar a logística reversa no município, de baixo pra cima, em consonância com as políticas federais e estaduais. Para tal, obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que esta lei se refere, instalados no município, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, instalando



Folha nº 05 do proc. nº 01-295 de 2019 fls. 6

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Téc. Adm. Administrativo
RF 11.272



toda a estrutura necessária para efetivação da logística reversa no município.

O setor privado, por meio da responsabilidade compartilhada, tem a obrigação de recolher e destinar corretamente os resíduos produzidos. No entanto, na prática isso não acontece na cidade, e quem acaba fazendo é a prefeitura, gerando despesas excessivas ao erário.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.